



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11 / 12 / 1997
C	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica

Processo : 13956.000202/96-66

Acórdão : 201-70.917

Sessão : 26 de agosto de 1997

Recurso : 100.466

Recorrente : SÉRGIO REINALDO DOS SANTOS

Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

ITR - VTNm. Para impugnar o VTNm fixado pela administração tributária o contribuinte deve apresentar laudo técnico assinado por profissional habilitado ou por entidade de reconhecida capacidade técnica, e que demonstre que o imóvel em questão apresenta características específicas que o diferenciam dos demais da região. **Recurso que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SÉRGIO REINALDO DOS SANTOS.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Valdenir Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

fclb/



Processo : 13956.000202/96-66

Acórdão : 201-70.917

Recurso : 100.466

Recorrente : SÉRGIO REINALDO DOS SANTOS

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, impugna a exigência consignada na Notificação de fls. 03, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/95, alegando, em síntese, que o VTN fixado para o município de Cruzeiro do Oeste - PR, pela IN nº 42/96 está muito superior ao valor de mercado das terras rurais do município.

Traz aos autos, na tentativa de justificar suas razões de defesa, Certidão da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Oeste, Certidão da EMATER, Laudo Técnico e Certidão da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento do Estado do Paraná.

A autoridade julgadora de primeira instância emite decisão mantendo o lançamento original, sintetizada na ementa, nos seguintes termos:

“Improcede o pedido de revisão do lançamento, baseado na alegação de ser inadequado, ao município de localização do imóvel, o VTN mínimo fixado pela IN 42/96, em complemento à Lei 8.847/94”.

Inconformado com a decisão singular o defendente apresenta recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando suas razões de defesa já manifestadas na peça impugnatória, dando especial destaque para as diferenças existentes entre os lançamentos emitidos para o mesmo imóvel referentes aos exercícios de 1994 e 1996 em comparação com o lançamento impugnado.

A Procuradoria da Fazenda Nacional em Londrina-PR em atenção ao disposto na Portaria nº 180/95 apresenta as contra-razões de recurso propondo a manutenção da exigência.

É o relatório.



Processo : 13956.000202/96-66
Acórdão : 201-70.917

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

O parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94 dispõe que a autoridade administrativa poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo, que vier a ser questionado pelo contribuinte.

O que se depreende do mandamento legal citado é que o documento capaz e hábil para comprovar uma possível alteração do VTNm fixado pela administração tributária é o laudo técnico, e este deve estar diretamente relacionado com o imóvel cuja tributação está sendo contestada.

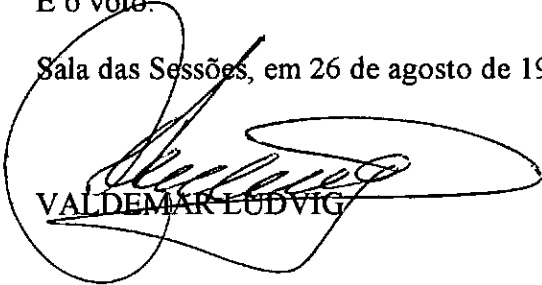
O laudo técnico deverá demonstrar que o imóvel em questão apresenta características próprias que o distinguem dos demais imóveis da região.

O recorrente na tentativa de comprovar suas razões de defesa anexa aos autos Certidões e Laudo Técnico assinado por engenheiro agrônomo, mas todos fazendo referência a avaliações das propriedades do município de Cruzeiro do Oeste de um modo geral, sem fazer qualquer referência específica ao imóvel tributado, insuficientes, portanto, para atingir os objetivos a que se propõem.

Em face do exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997



VALDEMAR LUDVIG